



## INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

**TC - 032.956/2014-2**

**NATUREZA DO PROCESSO:** Tomada de Contas Especial.

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.

**ESPÉCIE RECURSAL:** Recurso de revisão.

**PEÇA RECURSAL:** R003 - (Peças 108-119 e itens não digitalizáveis).

**DELIBERAÇÃO RECORRIDA:** Acórdão 7.750/2015-TCU-1ª Câmara - (Peça 32).

**NOME DO RECORRENTE**

Jose Maria de Faria

Sindicato do Comércio Varejista de São José dos Campos

**PROCURAÇÃO**

Peça 107

Peça 107 (outorgada pelo presidente do sindicato)

### 2. EXAME PRELIMINAR

#### 2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

Os recorrentes estão interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 7.750/2015-TCU-1ª Câmara pela primeira vez?

**Sim**

#### 2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	DATA DOU	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Jose Maria de Faria	13/2/2017 (DOU)	20/8/2018 - SP	<b>Sim</b>
Sindicato do Comércio Varejista de São José dos Campos	13/2/2017 (DOU)	20/8/2018 - SP	<b>Sim</b>

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do Acórdão que julgou o último recurso com efeito suspensivo, a saber, o Acórdão 441/2017- TCU - 1ª Câmara (peça 77).

#### 2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do Ri-TCU?

**Sim**

#### 2.4. INTERESSE

Houve sucumbência das partes?

**Sim**

#### 2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelos recorrentes é adequado para impugnar o Acórdão 7.750/2015-TCU-1ª Câmara?	<b>Sim</b>
---	------------

## 2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?	<b>Sim</b>
--	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE) em razão de irregularidades na execução do Convênio Sert/Sine 137/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Sindicato do Comércio Varejista de São José dos Campos/SP. A secretaria paulista repassou ao sindicato R\$ 149.990,40 para realização de cursos de formação de mão de obra.

Em essência, restaram configuradas nos autos as seguintes irregularidades: a) não apresentação de comprovação das ações de qualificação relativas à totalidade dos alunos previstos; b) saque de parte dos recursos da conta corrente específica; c) não comprovação da capacidade técnica dos profissionais contratados; d) não apresentação dos comprovantes de entrega das refeições, material didático e certificados aos treinandos; e) falta de comprovação da prestação de serviços de transporte de alunos, conforme apontado no voto condutor do acórdão condenatório (peça 33, item 5).

Diante disso, os autos foram apreciados por meio do Acórdão 7.750/2015-TCU-1ª Câmara (peça 32), que julgou irregulares as contas do responsável, aplicando-lhes débito solidário.

O Acórdão 554/2016-TCU-1ª Câmara (peça 38) retificou, por inexatidão material, a decisão condenatória.

Em face da decisão original, foi interposto recurso de reconsideração (peça 54), que foi conhecido, porém, no mérito, desprovido pelo Acórdão 6.823-TCU-1ª Câmara (peça 64).

O acórdão que apreciou o recurso foi objeto de embargos de declaração (peça 76), os quais foram conhecidos, e, no mérito, rejeitados por meio do Acórdão 441/2017-TCU-1ª Câmara (peça 77). Houve correção dessa decisão devido à inexatidão material, conforme o Acórdão 7.375/2017-TCU-1ª Câmara (peça 89).

Neste momento, os recorrentes interpõem recurso de revisão (peça 108), com fulcro no inciso III, do art. 35, da Lei 8.443/1992, em que argumentam que:

- a) os documentos novos, juntados aos autos, possuem eficácia sobre a prova produzida, tendo o condão de desconstituir o acórdão condenatório (item III, p. 7);
- b) os diários de classe demonstram a matrícula e presença dos discentes nas aulas ministradas (item III, p. 7);
- c) reportagens veiculadas em televisão demonstram a entrega dos certificados (item III, p. 8-11);
- d) em novembro de 1999, foi firmada a carta-contrato entre a Fundação Valeparaibana de Ensino da Universidade do Vale do Paraíba (UNIVAP) e o Sindicato do Comércio Varejista de São José dos Campos para cessão de sete salas de aula, para o curso de requalificação profissional, nas dependências do Campus Centro, no valor de R\$ 4.000,00, bem como a locação dessas salas para a realização dos cursos no âmbito do Convênio SERT/SINE 137/99 (item III, p. 12; 14 e 15);

- e) houve a reserva do Ginásio de Esportes da Associação Esportiva São José para a entrega dos certificados, com solicitação de reforço policial para o evento, e baile de formatura (item III, p. 12-13);
- f) o Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo e o professor Roberto Delfino Júnior foram convidados para a entrega dos certificados (item III, p. 13);
- g) foram adquiridos materiais para o fornecimento de *coffee-break* aos participantes (item III, p. 14-15);
- h) houve contratação de dez ônibus da Prefeitura Municipal de São José dos Campos para transporte dos alunos para a solenidade de entrega dos certificados de conclusão dos cursos (item III, p. 15);
- i) ao total, foram aplicados no convênio o valor de R\$ 154.560,36 (item III, p. 16-17);
- j) não houve dolo ou má-fé (item III, p. 17).

Por fim, requer a reforma do acórdão combatido. Ato contínuo, colaciona os seguintes documentos:

- a) Vídeos de entrevistas em mídias televisivas em CD (itens não digitalizáveis);
- b) Ofícios para reserva do ginásio (peça 109, p. 1; peça 110, p. 10);
- c) Contrato de locação (peça 109, p. 2-5);
- d) Ofícios enviados ao 1º Batalhão de da Polícia Militar para reforço policial (peça 109, p. 6; peça 110, p. 11);
- e) Convites (peça 109, p. 7-10; peça 110, p. 6-8; 12);
- f) Ofícios enviados à Universidade Vale do Paraíba para locação de salas (peça 109, p. 11-14; 21-24; peça 110, p. 1; 4);
- g) Recibos (peça 109, p. 15; 20; peça 110, p. 2);
- h) Ofícios a Klips Consultoria (peça 109, p. 16-17; peça 110, p. 3; 5);
- i) Ofício da Fundação Valeparaibana de Ensino (peça 109, p. 18 e 25);
- j) Ofícios enviados ao Auditor Geral da Prefeitura Municipal de São José dos Campos para contratação de ônibus (peça 109, p. 19; peça 110, p. 9);
- k) Diários de classe (peça 110, p. 13-17; peças 111-119).

Cabe registrar que o recurso de revisão constitui-se em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/1992: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Isso posto, observa-se que o recorrente insere, nessa fase processual, em especial, contrato de locação, recibos e diários de classe, documentos novos que, ao menos em tese, podem ter eficácia sobre o julgamento de mérito proferido, pois possui pertinência temática com o objeto dos autos. Os referidos

documentos, portanto, preenchem o requisito estabelecido no art. 35, III, da mencionada lei.

Ante todo o exposto, entende-se que resta atendido o requisito específico de admissibilidade do recurso de revisão, não sendo possível, entretanto, conceder medida cautelar para suspender-lhe os efeitos.

---

### 3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

---

Em virtude do exposto, propõe-se:

**3.1 conhecer do recurso de revisão** interposto por Jose Maria de Faria e Sindicato do Comércio Varejista de São José dos Campos, sem a atribuição de efeitos suspensivos, com fulcro nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992;

**3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso.**

SAR/SERUR, em 30/8/2018.	<b>Carline Alvarenga do Nascimento</b> <b>AUFC - Mat. 6465-3</b>	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	---	--------------------------